

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811 ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 05/95

VALDIR ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Pau lo, no uso de suas atribui ções legais, baixa o se- ' quinte ato:

Artigo 1º) - Ficam, a partir desta data, arquivados os seguintes Projetos de Leis Complementares, abaixo relacionados,' com base na Resolução nº 107, de 22 de março de 1966, a saber:

- a) Projeto de Lei Complementar nº 05/94, de autoria desta Presidência, que revoga dispositivo da Lei Complementar nº 13/94, que alterou a Lei Complementar nº 10/93;
- b) Projeto de Lei Complementar nº 10/94, de autoria da Comis-' são de Finanças, Orçamento e Lavoura, que visa reduzir a alíquota do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Artigo 20) - Este ato entrará em vigor na data de sua' publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Pirassununga, 31 de março de 1995.

Publicado na Portaria

desta Câmara. Data supple.

antos Júnior Diretor





Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/94

"Reduz a alíquota do Imposto" Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFETTO MUNICIPAL DE PIRAS SUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 19) - 0 artigo 15 da Lei n9 1.927, de 30 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15) - A alíquota do imposto será de 1,5% (um e 'meio por cento)".

Artigo 2^{Ω}) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1^{Ω} de janeiro de 1995.

Pirassununga, 14 de Novembro de 1994.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇ. E LAVOURA

Pres*i*dente

Øberto В¶Дф

Relator

Geraldo Sebastião Pavão

Membro



03/

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Pelo princípio da recepção, estamos propondo a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que visa reduzir a alíquota de' 3% (tres por cento) para 1,5% (um e meio por cento), do Imposto Sobre a Vendas de Combustíveis, Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha, instituído pela Lei Municipal $n\Omega$ 1.927, de 30 de novembro de 1988, 'modificado pela Lei $n\Omega$ 1.996, de 15 de setembro de 1989 e Lei $n\Omega$ 2.025, de 06 de novembro de 1989.

Tal propositura é em decorrência do que dispõe o artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, que eliminou o Imposto Sobre a Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel, instituído pelos Municípios, a partir do exercício de 1996.

A referida Emenda Constitucional, normatiza também, que no exercício de 1995, o Imposto instituído pelos municípios, terá sua alíquota reduzida em pelo menos 1,5% (um e meio por cento), sendo esse o objetivo de nossa proposta. .

Muito embora a norma constitucional seja auto-apl<u>i</u> cável, o projeto de lei complementar em questão vem apenas adequar a alíquo ta ao preceito da Lei Maior.

Sala das Comissões, 14 de Novembro de 1994.

Comissão de Finanças, Orç. e Lavoura

1103/100/100

Roberto Bruno

Relator

Geraldo Sebastião Pavado

Membro





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.025/89 -

"Altera dispositivo da Lei nº 1.927/88, pertinente ao prazo de recolhimento do imposto."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNI-CIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 10) - O artigo 18 da Lei Municipal 1.927 de 30 de novembro de 1.988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18) - O valor do imposto apurado será recolhido até o terceiro (3º) dia útil do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de novembro de 1.989.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -

Prefeito Municipal

Publicada ha Portaria.

Data supra

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Diretor do departamento de Adminsitração.

dot/.-

PREFEITURA MUNICIPAL PIRASSUNUNGA DE

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.927/88

"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustiveis Liquidos e Gaso

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNI CIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDENCIA

Artigo 10) - O Imposto Sobre Vendas de Combustiveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador as vendas a varejo de combustiveis líquidos e gasosos, feitas por comercian tes e industriais.

Artigo 20) - Para fins de incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado gasoso ou líquido,se pres tem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra for ma de energia;

II - Vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustivel adquirido.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 30) - O imposto não incide sobre vendas a varejo de óleo diesel.

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 40) - São contribuintes do imposto, os comerciantes e industriais que efetuarem vendas a varejo, mercadorias a que se referem os Artigos 1º, 2º e 3º. das

Parágrafo Único - Consideram-se tambem contribuintes, as pessoas abaixo discriminadas, que pratiquem, com habitualidade, vendas a varejo de combustíveis, na forma dos Ar tigos 1º, 2º e 3º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -



a) - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive as cooperativas;

b) - As pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos;

c) - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais e estaduais.

DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 50) - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - Os transportadores:

a) - em relação aos combustíveis que venderem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) - em relação aos combustíveis provenientes de outros municípios, para venda a destinatário incerto, nes te município.

II - Os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação às vendas de combustíveis em leilões, falencias, concordatas e inventários;

III - Os representantes e mandatários, em relação às vendas de combustíveis, feitas por seu intermédio.

Artigo 60) - As empresas distribuidoras pode rão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES

Artigo 70) - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas abaixo discriminadas que efetuarem habitualmente vendas a varejo de combustíveis, na forma disposta nesta lei:

I - os comerciantes, os industriais e as co

II - as demais pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado.

Artigo 80) - Quando o estabelecimento

for



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

imóvel rural, com território em mais de um município, estará obrigado à inscrição quando sua sede localizar-se neste município.

Artigo 90) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de inscrição.

Artigo 10) - Encerradas as atividades do es tabelecimento, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 11) - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 12) - As normas do cadastro de contribuinte serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 13) - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em carater permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de suas atividades, ainda que esse local pertença a terceiro.

Parágrafo Único - Também se considera esta belecimento o veículo usado para venda no varejo, de combustí veis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada pelo imposto.

Artigo 14) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de documentos e livros fiscais para recolhimento do imposto relativo às operações nele realizadas, respondendo a empresa pelos débitos de quaisquer deles.

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 15) - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

Artigo 16) - A base de cálculo do imposto é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNCA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

o valor das vendas a varejo.

Parágrafo Único - Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título, recebidas pelo contribuinte, excluindo-se porem os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

DAS FORMAS E PRAZO DE PAGAMENTO

Artigo 17) - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mes, será calculado pelo próprio con tribuinte, na forma disciplinada em regulamento.

Artigo 18) - O valor do imposto apurado será recolhido até o dia 15 (quinze) do mes seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 19) - O Poder Executivo no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá em regulamento, sobre:

I - os documentos fiscais;

II - a forma, os prazos e as condições para escrituração de livros fiscais, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais.

DAS PENALIDADES

Artigo 20) - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação tribu tária do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto, com documentos regularmente escriturados nos livros próprios: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

II - Falta de recolhimento do imposto, quan do apurado por meio de levantamento fiscal: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto; ,



PREFEITURA MUNICIPAL PIRASSUNUN DE

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

III - Falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham emitidos, porem irregularmente escriturados: multa equivalente sido a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - Falta de recolhimento do imposto seguintes hipóteses: registro de operações nas tributadas isentas ou não tributadas: multa equivalente a 100% (cem Como cento) do imposto; por

V - Falta de recolhimento do imposto seguintes hipóteses: erro de aplicação de alíquota, de determi nação da base de cálculo ou de apuração do valor do imposto: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

VI - Falta de emissão de nota fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

VII - Falta de registro de documentos de entrada de combustíveis nos livros próprios do estabelecimento,quando já escrituradas as operações do periodo, nos termos legislação tributária: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento fiscal;

VIII - Adulteração, vício ou falsificação livros fiscais: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento)do valor da operação a que se refere a irregularidade;

IX - Atraso na escrituração de livros cais: multa equivalente a 01 (hum) VPR, por mes ou fração fismes, não escriturado; de

X - Falta de escrituração do livro de ventário: multa equivalente a 02 (dois) VPR; in-

XI - Falta de exibição ou permanência de li vros e documentos fiscais fora do estabelecimento em local não autorizado pela legislação: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XII - Falta de inscrição cadastral, sua atua lização ou seu cancelamento: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XIII - Outras irregularidades: multa lente a 01 (hum) VPR.



PREFEITURA MUNICIPAL PIRASSUNUN DE

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - O Valor do Padrão de Referência (VPR) será aquele vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - A aplicação das penalidades feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa.

§ 30 - As multas aplicadas, quando se refe rirem à operações isentas ou não tributadas pelo imposto, serão reduzidas em 70% (setenta por cento) do seu valor.

S 4º - A multa aplicada para cada infração não será inferior a 01 (hum) Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 50 - Os valores tomados como base de cá1culo das multas serão corrigidos monetariamente, pela fixada pelo Governo Federal, até o mes da lavratura do auto de infração.

§ 60 - Na apuração das multas a serem apl \underline{i} cadas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00.

§ 7º - As multas de que trata este Artigo serão aplicadas cumulativamente.

§ 8º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e demais normas complementares que versem sobre os tributos e relações jurídicas a ela perti-

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21) - Aplicam-se a este imposto Normas Gerais constantes do Capítulo VI, da Lei nº 1.603/84,de 24 de outubro de 1.984 (Código Tributário do Município de Pirassununga), e demais disposições da legislação tributária.

Artigo 22) - Esta lei entrará em vigor data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piras ununga, 30 de novembro

Publicada na Portaria, Data supra.

Prefeito Municipa

- WALTER JONO DELFINO BELEZIA -Diretor do pepartamento de Administração



EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1996/89

LUIZ DE CASTRO SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no Artigo 30, \$\ \\$\ \\$\ 2\ e 5\ \text{do Decreto-Lei Complementar no 09, de 31 de Dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municipios), faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

"Da nova redação ao artigo' 3º da lei nº 1.927/88.(Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líqui-' dos e Gasosos).

Artigo 1º) - O artigo 3º da lei nº 1927' de 30 de novembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º) - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel e gás de uso doméstico".

Artigo 20) - Esta lei entrará em vigor' na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de setembro de 1989.

Luiz de Castro Santos

// Presidente

Publicado na Portaria

desta Câmara

Data Supra.

Osmar de Lima

Assessor Jurídico



"Art. 4º Dentre os Juizes Togados Vitalicios quatro exercerão as funções de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor, eleitos na forma regimental."

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

The Description of Describition

Itamar Franco – Presidente da República.

Maurício Correa.

DECRETO N. 772 – DE 16 DE MARÇO DE 1993

Institui a Ordem Nacional do Mérito Científico

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84, incisos IV e XXI, da Constituição, decreta:

- Art. 1º Fica instituída a Ordem Nacional do Mérito Científico, a ser conferida a personalidades nacionais e estrangeiras que, por relevantes contribuições prestadas à ciência e à tecnologia, tenham-se tornado merecedoras de distinção.
- § 1º O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem e o Ministro da Ciência e Tecnologia, o Chanceler.
- § 2º O Grão-Mestre terá a Grã-Cruz, que conservará.
- Art. 29 A Ordem constará de cinco classes: Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador Oficial e Cavaleiro, cujas insígnias obedecerão aos desenhos anexos ao regulamento da ordem.
- § 1º Os quantitativos de vagas nas várias classes da Ordem são os seguintes

	150 200	
--	------------	--

- § 29 As personalidades estrangeiras não ocupam vagas em qualquer das classes.
- § 3º As nomeações e promoções para as diferentes classes serão feitas pelo Presidente da República, mediante proposta do Chanceler da Ordem.
- Art. 3º Além das classes constantes do artigo anterior, haverá uma meda lha de prata, com a inscrição Medalha Nacional do Mérito Científico, que podera ser outorgada pelo Presidente da República para premiar outros serviços de relevancia.
- Art. 4º As nomeações ou promoções de personalidades nacionais serão feitas, em princípio, no dia 13 de junho de cada ano, quando se comemora o nascimento de José Bonifácio de Andrada e Silva, Patriarca da Independência e cientista universal do Iluminismo.
- Art. 5º A Ordem terá um Conselho, composto pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que o preside, na qualidade de Chanceler, pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Indústria, do Comércio e do Turismo. cá Educação e do Desporto.

- § 1º O Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia será o Secretário do Conselho.
- § 2º A Sede da Chancelaria da Ordem será no Ministério da Ciência e Tec nologia, por onde correrá o expediente.
- Art. 6º Os membros do Conselho da Ordem e o seu Secretário não perceberão qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados relevantes.
- Art. 7º O Regulamento da Ordem Nacional do Mérito Científico será aprovado pelo Presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional da Ordem.
- Art. 8º As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta do Ministério da Ciência e Tecnologia.
- Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Itamar Franco Presidente da República.

José Israel Vargas.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3 – DE 17 DE MARÇO DE 1993 Altera dispositivos da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.	\$ 6º As aposentado ão custeadas com recursos vidores, na forma da lei."	"Art. 40.
	§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais se- ão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos ser- vidores, na forma da lei."	"Art. 40.
•	7 4	

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 40, §§ 4º, 5º e 6º.

"Art. 102.

	ou es tivo f		
	a) a açê ou estadual e tivo federal;	I - :	"Art. 102.
:	ação c al e a al;		102.
	lireta ação		i
	de in decla		
	 a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato norma- tivo federal; 		
	itucio a de o		
	nalid. onsti		
	ade d tucio		
	e lei (nalida		
	ou ato ade d		
	norr e lei c		
	nativo du atc		
	o fede		
	ral na-	:	

^{§ 1}º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

mente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo mativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativanal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato nor-As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribu

mara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República." lo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câ A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pe

ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no ar dual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estasão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, conces

- tituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. rador deva concorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial resdição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato ge-A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a con
- tos sobre: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impos-
- I transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos
- de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ain que as operações e as prestações se iniciem no exterior; II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações
- III propriedade de veículos automotores.
- O imposto previsto no inciso I:
- O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

raçoes relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País." te artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre ope-A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" des-

II, definidos em lei complementar. III — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155

- tar: Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complemen
- I fixar as suas alíquotas máximas;
- II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus creditos, inclusive de suas autarquias." Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União

"Art. 167.

go 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo; rantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artivolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desen-IV — A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refe-

garantia à União e para pagamento de débitos para com esta." tigos 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para a prestação de garantia ou contra tos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os ar-É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impos

- lores e de créditos e direitos de natureza financeira. cia até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de va-Art. 29 A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigen
- total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. co centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la S 10 A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cin-
- $\S~2^9~$ Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o artigo 150, III, "b" e VI, nem o dispositivo no $\S~5^9$ do artigo 153 da Constituição.
- contra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada s స్త O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se en
- tinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular. § 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão des
- menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995. tos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo cia dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efei Art. 3º A eliminação do adicional ao Imposto sobre a Renda, de competên
- a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financei ro de 1995. tucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se dos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrentes desta Emenda Consti Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líqui
- único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. sentadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no artigo 33, paragrafo ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, reprenicípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessario Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Mu
- Revogam-se o inciso IV e o § 4º do artigo 156 da Constituição Federal

A Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente

Deputado Adylson Motta, 1º Vice-Presidente. Deputado Fernando Lyra, 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos, 1º Secretário.

Deputado Cardoso Alves, 2º Secretário

Deputado B. Sá, 4º Secretário.

Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente. Senador Humberto Lucena, Presidente A Mesa do Senado Federa Senador Júlio Campos, 1º Secretário. Senador Levy Dias, 2º Vice-Presidente Senadora Júnia Marise, 3º Secretário. Senador Nabor Júnior, 2º Secretário. Senador Nelson Wedekin, 4º Secretário.

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a suspensão da transferência do controle operacional da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o Exército

da Lei Complementar n. 69⁽¹⁾, de 23 de julho de 1991, e considerando haver o Copa, assegurando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio no mando da Polícia Militar do Estado de Rondônia assumido o controle sobre a troincisos IV, VI e XIII, da Constituição com base no disposto no artigo 8º, §§ 1º e 2º, território sob sua responsabilidade, decreta: Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84,

litar do Estado de Rondônia para o Exército. Art. 1º Fica suspensa a transferência do controle operacional da Polícia Mi

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

bre a transferência do controle operacional da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o Exército. Fica revogado o Decreto⁽²⁾, de 16 de fevereiro de 1993, que dispõe so-

Itamar Franco — Presidente da República.

Zenildo de Lucena. Maurício Corrêa.

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 430; (2) 1993, pág. 124

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 16 DE MARÇO DE 1993

cado, através de ofertas públicas, 3.303.000.000.000 (três trilhões trezentos e três ciamento de planos, programas e obras prioritárias, necessários ao desenvolvimenbilhões) Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), destinadas ao finanto econômico-social do município. Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mer-

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 17 DE MARÇO DE 1993

ras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), destinadas ao giro de 28.407.047 LFTM-Rio Vencíveis no 1º semestre de 1993. Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir Letras Financei-

DECRETO N. 773 – DE 17 DE MARÇO DE 1993

fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, e dá outras providên-Aprova o Estatuto e transforma cargos em comissão e funções de confiança da

DECRETO N. 774 – DE 18 DE MARÇO DE 1998

Regulamenta a Lei n. 8.631⁽¹⁾, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências

- IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei n. 8.631, de 4 de março de 1993, decreta: O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84
- Art. 1º O concessionário do serviço público de energia elétrica proporá ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE, do Ministério de Minis nas e Energia, para homologação, os níveis de suas tarifas, conforme estabelece es te Decreto.
- fornecimento de energia elétrica a cada uma das classes de consumidor final. a serem cobrados pelo concessionário para a contraprestação do serviço público de S 12 Consideram-se níveis das tarifas de fornecimento os valores monetarios
- primento de energia elétrica a outro concessionário. a serem cobrados pelo concessionário para contraprestação do serviço público de su § 22 Consideram-se níveis das tarifas de suprimento os valores monetários
- se e transporte de energia elétrica da ITAIPU Binacional. ao consumidor final, ao suprimento de energia elétrica por supridoras e ao repas O disposto neste artigo é aplicável ao fornecimento de energia elétrica
- co ೪ tação de serviço adequado. do serviço, segundo suas características específicas, de modo a garantir a pres de energia elétrica conterá os valores necessários à cobertura do respectivo cus A proposta dos níveis das tarifas do concessionário do serviço públi
- O custo do serviço compreende:
- a) pessoal e encargos sociais;
- b) material
- c) serviços de terceiros
- d) tributos, exclusive o Imposto sobre a Renda;
- e) despesas gerais;
- f) contribuições e demais encargos não vinculados à folha de pagamento;
- g) energia elétrica comprada da ITAIPU Binacional
- h) energia elétrica comprada de outros supridores;
- i) transporte de energia elétrica da ITAIPU Binacional;
- j) quotas de reintegração, compreendendo depreciação e amortização;

(1) Leg. Fed., 1993, pág. 173.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO



P	A	R	Ε	C	E	R	N	Ô
---	---	---	---	---	---	---	---	---

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 10/94, de autoria da Comissão de Finanças, Orça mento e Lavoura, que visa reduzir a aliquota do Imposto Sobre 'Vendas de Combustiveis Liquidos e Gasosos, nada tem a opor quan to seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/1994.

Valdir Rosa Presidente

Hamilton Campolina Relator

Nivaldo Sergio Ranciaro Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER NO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 10/94, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que visa reduzir a alíquota do Imposto Sobre 'Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nada tem a objetar 'quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/1994.

Jorge Luis Lourenço Presidente

Geraldo Sebastião Pavão Relator

> Roberto Bruno Membro